



ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSAO LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2018

(PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018)

SYSSOLUTION – SISTEMA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO LTDA.-ME, micro empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o número 17.905.044/0001-63 com endereço na Rua Pacífico Mascarenhas, 86 Sala 15ª Andar Curvelo/MG CEP 35.790.000 vem tempestivamente por seu sócio diretor nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 ofertar CONTRA-RAZÕES em face do Recurso ofertado por **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI**, e para tanto aduz as razões a seguir expedidas, senão vejamos:

SÍNTESE

Insurge o recorrente contra decisão nos autos do processo licitatório modalidade de "Pregão" onde esta veio a ser declarada perdedora, em face de lance ofertado após empate técnico; nas razões expendidas pelo Recorrente, o mesmo alega em suma que a peticionária não cumpriu o edital em comento ao fundamento de que esta não apresentou atestados de capacidade técnica não mencionam as atividades relacionadas no termo de referência; bem como tais documentos deixam dúvidas sobre sua autenticidade conforme item 4 e subitens do Edital que regeu o certame, requerendo finalmente em suas conclusões item 3 da peça recursal seja a contra-razoante inabilitada com fundamento nos itens 4.1.2; 4.2 e 21.1 do Edital em comento.

DAS CONTRA RAZÕES ORA OFERTADAS

Sem razão o recorrente.

Verifica sem sombra de dúvida que em face de ter sido vencida no pregão em comento, devido ao preço superior praticado, a Recorrente utiliza-se de



asseverações sofismáticas e falacianas para tentar dar guarida ao Recurso ora interposto, sem contudo haver qualquer mácula ao Edital como apontado pela mesma e praticado pela Contra- Razoante, conforme demonstrará esta nas razões a seguir expendidas, senão vejamos;

Diversamente do alegado, verifica-se que o Recurso Interposto é inepto pois das suas razões não se conclui logicamente o pedido, ou seja a luz da melhor técnica processual, verifica-se que o Recorrente alude em sua tese que a CONTRAZOANTE NÃO TEM CAPACIDADE TÉCNICA OU SEJA NÃO COMPROVOU SUA CAPACIDADE TÉCNICA para ser vencedora do objeto licitado, contudo na sua conclusão item 3 da peça recursal a RECORRENTE PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO ÚNICA EM FACE DE NÃO ESTAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO DEVIDAMENTE NO ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA. Portanto as razões asseveradas são uma e o pedido é outro. Contudo em face de tal falha processual a Contra-Razoante sem deixar dúvidas vem ofertar suas contra-razões sobre os temas ventilados pelo Recorrente.

I - Da Alegação da Recorrente de "SUPOSTA" Infringência do Item 4.1.2 e 21.1 do Edital

Aqui não logra êxito algum a Recorrente com a postulação alocada na peça Recursal sobre infringência ao Dispositivo invocado pela mesma, senão vejamos:

Prescreve o dispositivo 4.1.2 do Edital em comento *ipsis literis*;

4 - DA DOCUMENTAÇÃO

4.1 - No envelope nº 02, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação em original ou em cópia autenticada em vigor:

4.1.1 - ...omissis...;

a) ...omissis...;

b) ...omissis...;

c) ...omissis...;

d) ...omissis...;

e) ...omissis...;

f) ...omissis....

4.1.2 - **Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado. (grifo nosso)**

21.1 - **As licitantes deverão apresentar a documentação exigida neste edital, observado o que segue abaixo:**

*** Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado. (grifo nosso)**



Observando literalmente os dispositivos suscitados pelo Recorrente, os mesmos trazem sem sombra de dúvida que os licitantes deverão apresentar em papel timbrado Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado que comprove a aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado. Saliente-se que o dispositivo **21.1** é a reprodução do item **4.1.2** sendo portanto as que a Contra-Razoante faz a impugnação das teses ofertadas sobre os dois dispositivos conjuntamente conforme a seguir expõe:

TEMOS QUE AQUI TRAZER DUAS CONSIDERAÇÕES rebatendo de antemão as falacianas alusões recursais.

I.1 - PRIMEIRO TÓPICO

– **4.1.2 - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado. (grifo nosso)**

- **21.1 - As licitantes deverão apresentar a documentação exigida neste edital, observado o que segue abaixo:**

* **Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado. (grifo nosso)**

Neste diapasão temos que a Contra Razoante cumpriu a **CONTENUTO** o dispositivo suso pois **apresentou dois** documentos sendo os **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PAPEL TIMBRADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SEJA A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU, bem como ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PAPEL TIMBRADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SEJA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS,** todos datados respectivamente de 27/02/2018 e 26/07/2017 firmados por seus respectivos presidentes, documento estes apresentados no ORIGINAL e em XEROX, conforme previsto no edital sendo que a Contra-Razoante cumpriu o dispositivo suso.

A alegação de que não consta o Edital ou o certame no documento apresentado pela Contra-Razoante relativo á Câmara Municipal de Sete Lagoas, tal asseveração não PROSPERA POIS **NO EDITAL NÃO HÁ ALUSÃO DE QUE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVERÁ CONSTAR O EDITAL E OU CERTAME VENCIDO PELA CONTRA RAZOANTE.** Cumpre impugnar tal asseveração, pois o dispositivo invocado prevê que o documento poderá ser fornecido por **...Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado em papel timbrado...** (sic) sendo que por uma



simples interpretação e conhecimento, caso a CONTRA-RAZOANTE ofertasse o documento o fosse emitido por pessoa jurídica de direito privado (**SOCIEDADE EMPRESA PRIVADA**) não há que se falar em Edital ou sequer em certame. Portanto a alusão da Recorrente não encontra AMPARO LEGAL NO EDITAL nem nas próprias malfadadas asseverações alocadas na peça Recursal.

I.II - SEGUNDO TÓPICO

– 4.1.2 - *Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado. (grifo nosso)*

21.1 - *As licitantes deverão apresentar a documentação exigida neste edital, observado o que segue abaixo:*

** Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado. (grifo nosso)*

Superado o primeiro tópico, adentremos ao segundo tópico para opor resistência a postulação da Recorrente que tenta imputar que a Contra-Razoante não tem capacidade técnica para ser a vencedora do certame. Ora tal alusão além de fantasiosa, tem-se como expectativa de quem perdeu o certame e tenta de toda forma ter sua posição invertida, o que no jargão popular temos um verdadeiro (...**tapetão após o encerramento do jogo de futebol...**) fato este lamentável, pois não se sustenta as razões do Recorrente em termos legais, sendo seu recurso apenas em conjecturas.

Primeiramente pedimos vênia para transcrever os documentos ofertados pela Contra-Razoante senão vejamos;

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Modalidade de Licitação – Pregão Presencial nº 06/2017

Processo Licitatório nº 11/2017

“ Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa SYSSOLUTION – Sistemas de Gestão do Conhecimento Ltda. – ME, com sede na Rua Pacífico Mascarenhas, 86- centro CEP 35.790-000, cidade de Curvelo/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.905.044/0001-63, foi adjudicada no procedimento licitatório nº 11/2017 para prestar serviços de programa de licenciamento de software de criação, digitalização e WorkFlow e divulgação dos processos da Câmara Municipal, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeto quanto á qualidade dos serviços e quando a liberação da garantia contratual junto a instituição financeira até a presente data.”

Pompéu, 27 de fevereiro de 2.018. (grifo nosso)

Paulo Henrique Faria



Presidente

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE TÉCNICA

“ Atesto, para os devidos fins de direito, que a SYSSOLUTION – Sistemas de Gestão do Conhecimento Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17905044/0001-63 situada na Rua Pacífico Mascarenhas, 86- 15º Andar - centro na cidade de Curvelo/MG, é uma microempresa cujos serviços prestados na sua área de abrangência, atendem, comprovadamente, padrões éticos de alta qualidade e capacidade técnica.”

*Câmara Municipal de Sete Lagoas, 26 de julho de 2.017.
Cláudio Henrique Nacif Gonçalves - Presidente*

Se não bastasse os documentos suscitados e ora transcritos e constantes dos autos temos ainda que fazer alusão ao documento originários previsto no item 3 do Edital que transcrevemos infra:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar do certame as pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, que preencherem as condições de credenciamento e todas as exigências constantes deste Edital.

Verifica-se que Contrato Social da Contra-Razoante **SYSSOLUTION – SISTEMA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO LTDA.** devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sob o número de Registro 3120980977-4 data de 10/04/2013 Protocolo 13/074.699-1 selo AG0278026 devidamente constante nos autos do processo licitatório em comento descreve em suas cláusulas o objeto da Contra-Razoante e que ora transcrevemos:

“Cláusula Segunda – O objeto social será ANALISE, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO E MAUNETENÇÃO EM SOFTWARE E HARDWARE, E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA.”

Antes de adentrar ao étimo das razões ora ofertadas temos que nos ater ainda ao **OBJETO LICITADO**, sendo que o Edital nos traz a definição no item 2 e **Anexo I** infra transcrito:

2 - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Processo Licitatório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL, SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO E TREINAMENTO sobre sistemas informatizados de Apoio Legislativo, cuja versão executável em caráter definitivo é de propriedade da Câmara Municipal de Formiga/MG, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e em seu Anexo I – Descrição do Objeto.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
Processo Licitatório Nº 003/2018
Pregão Nº 003/2018



(1)OBJETO

1.1 - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal, suporte técnico especializado e treinamento sobre sistemas informatizados de apoio legislativo, cuja versão executável em caráter definitivo é de propriedade da Câmara Municipal de Formiga, nas áreas:

- LEGISLATIVO: Sistema de controle dos atos do órgão legislativo; Sistema de Apoio aos Gabinetes dos Vereadores; Sistema de Digitalização e Imagem dos Documentos Oficiais; Sistema de Acesso via internet.

Os serviços de consultoria, treinamento, deslocamento, diária, suporte remoto e suporte técnico nas áreas acima relacionadas, serão cobrados pelo valor HORA.

(3 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO LEGISLATIVO, CUJA VERSÃO EXECUTÁVEL É DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

DESCRIÇÃO
A) SISTEMA DE APOIO LEGISLATIVO
A.1) Manutenção mensal para o Sistema de controle dos atos do órgão legislativo municipal com as seguintes atribuições:
A.2) Manutenção mensal para o Sistema de Apoio aos Gabinetes dos Vereadores, com as seguintes especificações:
A.3) Manutenção mensal para o Sistema de Acesso via internet, sendo disponibilizados:
B) Consultoria/Treinamento/Deslocamento/ Diária na sede da CONTRATANTE.
C) Consultoria/Treinamento na sede da CONTRATADA.

Ao contrário do asseverado pela Recorrente a **CONTRA-RAZOANTE possui toda a capacidade técnica para ser a vencedora no certame inclusive pelo menor preço ofertado**. Ora, a capacidade técnica para desempenho das atividades relativas ao OBJETO licitado está devidamente comprovada e prevista no próprio contrato social, e devidamente comprovada pelos documentos sendo os ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado em seus originais e xerox (vide previsão editalícia) emitidos por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO *in casu* CÂMARAS MUNICIPAIS que já adotam o sistema da CONTRA-RAZOANTE. Ora, verifica-se mais que as postulações recursais não se sustentam na própria definição da asseveração de que a Contra-Razoante não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o objeto licitado sendo que o Atestado de Capacidade Técnica ofertado, traz em seu bojo a alusão de que e transcreve o seguinte trecho: "...para prestar serviços de programa de licenciamento de software de criação, digitalização e Workflow e divulgação dos processos da Câmara Municipal"... e que não há pertinência com os itens A1, A2, e A3. Tais asseverações são inverossímeis pois o próprio termo **Workflow - Fluxo de Trabalho** é a sequência de passos necessários para se automatizar processos de negócio, de acordo com um conjunto de regras definidas, permitindo que sejam transmitidos de uma pessoa para outra. (fonte



Wikipédia) dá a entender a capacidade técnica da Contra-Razoante em prestar os serviços conforme o Objeto Licitado e as REGRAS EDITALÍCIAS ALI CONTIDAS.

Portanto a alusão da Recorrente de infringência da Contra-Razoante ao dispositivo do item 4.1.2 e 21.1 NÃO TEM AMPARO LEGAL OU DE PLAUSIBILIDADE alguma sendo meramente um pretexto recursal que deverá ser INDEFERIDO.

II - Da Alegação da Recorrente de “Suposta” Infringência do Item 4.2 do Edital.

Novamente a Recorrente incorre *in erro crasso* ao asseverar que o Atestado de Capacidade Técnica não preenche os requisitos do item 4.2 do Edital. A Recorrente não tem razão alguma, pelo que pedimos vênha para transcrevemos infra o dispositivo suscitado:

4 - DA DOCUMENTAÇÃO

4.1 - No envelope nº 02, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação em original ou em cópia autenticada em vigor:

4.1.1 - ...omissis...

- a) ...omissis...;
- b) ...omissis...;
- c) ...omissis...;
- d) ...omissis...;
- e) ...omissis...;
- f) ...omissis....

4.1.2 - **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade relacionada ao objeto licitado.

4.2 - Os documentos de habilitação exigidos no item 4.1 e seus subitens poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada, obtida esta por qualquer processo de reprodução, exceto fax, ou exemplar de suas publicações em órgãos de imprensa oficial, bem como xerox acompanhado de original para autenticação no momento da sessão pública, sendo que não serão aceitos documentos com emendas ou rasuras.(grifo nosso)

4.2.1 - Na ausência dos documentos previstos nas alíneas a, b, c, d, e e do subitem 4.1.1, ou ainda quando apresentados com prazo de validade vencido, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio poderão consultar os sites dos órgãos emissores para sua emissão, juntando-os aos autos.

4.2.2 - No caso previsto no subitem anterior, a Câmara Municipal de Formiga não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, hipótese em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, a licitante será inabilitada.

4.3 - O Pregoeiro poderá exigir a exibição do documento original, caso haja dúvida quanto à autenticidade da cópia. (grifo nosso)

Do suposto vício apontado



Ora, a Contra-Razoante apresentou o Atestado ORIGINAL e em xerox, conforme previsto no próprio item 4.2, em que o Recorrente somente se alude á cópia autenticada (ou seja com selo cartorário) sendo que o mesmo item em sua leitura total prevê a apresentação do original e xerox. Verifica-se que o Recorrente somente fez uma leitura perfuntória do dispositivo suso tentando trazer fulcro a sua asseveração falaciana. Para que não se reste dúvida quanto a impropriedade de tal postulação o próprio item **4.3** do Edital que transcrevemos em epígrafe de forma grifada, prevê que o PREGOEIRO quando tiver dúvida sobre o documento poderá exigir a apresentação do original, fato ESTE INEXISTENTE NOS AUTOS ou seja NÃO HOUVE DÚVIDA POIS NÃO HÁ REGISTRADO NA ATA QUALQUER ALUSÃO AO TEMA. Portanto a alusão de infringência do dispositivo citado na peça Recursal item 4.2 não se sustenta, devendo o mesmo ser INDEFERIDO.

Ante o exposto e sem muita delonga, a CONTRA-RAZOANTE, requer seja recebida e aceita as contra razões ora ofertadas requerendo que o Recurso Interposto pelo recorrente seja **JULGADO IMPROCEDENTE IN TOTUM** uma vez que as razões recursais não prosperam, mantendo-se inalterado o Resultado do Pregão Presencial 3/2018 referente ao Processo Licitatório 03/2018 mantendo-se Contra-Razoante como vencedora do certame, por ser medida que mais se coaduna com a presente e de Lidima Justiça.

Termos em que com o devido deferimento

Requer juntada aos autos

De Curvelo/MG p/ Formiga/MG, 25 de abril de 2.018.

SYSSOLUTION – SISTEMA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO LTDA.-ME